



JBSJ

N° 70085459352 (N° CNJ: 0059488-41.2021.8.21.7000)

2021/Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL CONFIGURADA. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

- **1.** Ocorrendo incorporação de empresas, como é o caso dos autos, a incorporadora responde pelos débitos da empresa incorporada, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, inclusive em relação às multas e demais acessórios do valor principal, até a data da incorporação.
- 2. No caso, há demonstração de que houve a incorporação de empresas em 31/10/1994, cujo Instrumento dispõe expressamente no item 5 que "o objeto social de J. D. Imóveis Ltda não precisará ser ampliado, pois eles já contemplam os objetos da Incorporada". Portanto, está devidamente comprovada, no caso, a ocorrência da sucessão empresarial, motivo pelo qual é cabível o redirecionamento, tanto porque o interesse do credor deve ser salvaguardado, para garantir a satisfação do seu crédito, lembrando que haverá respeito ao direito de defesa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

N° 70085459352 (N° CNJ: 0059488- COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL 41.2021.8.21.7000)

MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

AGRAVANTE





JBSJ

N° 70085459352 (N° CNJ: 0059488-41.2021.8.21.7000)

2021/Cível

CAMPUS EMPREENDIMENTOS

AGRAVADO

IMOBILIARIOS LTDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores

DES.ª LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (PRESIDENTE) E DES. RICARDO TORRES

HERMANN.

Porto Alegre, 14 de abril de 2022.

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR, RELATOR.





JBSJ

N° 70085459352 (N° CNJ: 0059488-41.2021.8.21.7000)

2021/Cível

RELATÓRIO

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR (RELATOR)

O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL interpõe agravo de instrumento, porquanto inconformado com a decisão que, nos autos da execução fiscal movida em face CAMPUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., assim dispôs (fls. 261-262):

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Santa Cruz do Sul em face de Campus Empreendimentos Imobiliários Ltda. para haver débitos de IPTU, aparelhada nas certidões de dívida ativa acostadas às fls. 03/04.

Inexitosa a tentativa de citação da executada (fls. 46/47), o Município de Santa Cruz do Sul requereu o redirecionamento da ação em face de João Dick Imóveis Ltda., sob a alegação de que a empresa executada foi incorporada por esta.

Pois bem.

Entendo não ser viável a retificação do polo passivo para a inclusão da empresa incorporadora, uma vez que nos termos da súmula 392 do STJ somente é possível a alteração da CDA que visa a corrigir erro material e/ou formal do título. Contudo, tal alteração não pode acarretar a modificação do polo passivo da demanda.

Neste sentido, cito arestos de julgados do Tribunal de Justiça gaúcho:





JBSJ

Nº 70085459352 (Nº CNJ: 0059488-41.2021.8.21.7000)

2021/Cível

EXECUÇÃO TRIBUTÁRIO. FISCAL. IPTU. REDIRECIONAMENTO AOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL GERADOR DO TRIBUTO. ALIENAÇÃO ANTERIOR AO *LANÇAMENTO* E, PORTANTO, AO PRÓPRIO EXECUÇÃO. **AJUIZAMENTO** DA DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Dirigida a execução fiscal contra terceiro, constante do cadastro imobiliário municipal, em cujo nome extraídas as CDAs, e comprovada alienação do imóvel antes do lançamento dos tributos e, portanto, do ajuizamento da execução, mostra-se inviável a tentativa de correção do polo passivo no curso da demanda, admitida a substituição da CDA apenas nas hipóteses de erro material ou formal, consoante enunciado da Súmula 392, STJ, impondo-se a manutenção da decisão extintiva do feito, por ilegitimidade passiva, forte no artigo 485, VI, CPC/15. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70084184407, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 08-09-2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO** FISCAL. *ALTERAÇÃO* DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo a Súmula 392/STJ, reiterada pelo julgamento do REsp 1045472/BA (TEMA 166), é permitida a substituição da CDA até a prolação da sentença, quando se tratar de correção de erro material ou formal, mas não quando houver a modificação do sujeito passivo da execução. É parte ilegítima o anterior proprietário, cujo nome consta da CDA, já que o imóvel foi alienado, com o devido registro perante a matrícula do imóvel, antes mesmo do ajuizamento da demanda,





JBSJ

Nº 70085459352 (Nº CNJ: 0059488-41.2021.8.21.7000)

2021/Cível

inaceitável pretensão ao redirecionamento do feito. Apelo desprovido. (Apelação Cível, Nº 70082684119, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 02-10-2019)

No mesmo sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior:

Se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acertamento judicial ou administrativo.

Além disso, os documentos juntados nas fls. 50/134 demonstram que a incorporação ocorreu em outubro de 1994, ou seja, muito antes de ser ajuizada esta demanda. Destarte, indefiro o requerimento de redirecionamento da demanda executiva em face de João Dick Imóveis Ltda. Intime-se, devendo o exequente dizer sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Dil. legais.

Em razões recursais, o agravante defende que a pessoa jurídica executada foi incorporada por João Dick Imóveis Ltda., motivo pelo qual é possível o reconhecimento da sucessão empresarial e, por conseguinte, responsabilidade da empresa incorporadora. Menciona que, ainda que a sucessão empresarial tenha ocorrido



OFR JUDICIAN

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JBSJ

N° 70085459352 (N° CNJ: 0059488-41.2021.8.21.7000)

2021/Cível

em 1994, somente tomou conhecimento da situação recentemente, pois nada foi comunicado ao fisco, obrigação que era acessória do contribuinte. Assevera que a empresa incorporadora assume todo o passivo da empresa incorporada, nos termos do art. 132 do CTN, não se tratando de hipótese de incidência da Súmula 392 do STJ no caso. Por fim pede o provimento do recurso.

Sem contrarrazões e sem intervenção do Ministério Público, vieram os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Infere-se dos autos que o Município de Santa Cruz do Sul ajuizou execução fiscal, em 30/11/2017, em face de Campus Empreendimentos Imobiliários Ltda., para cobrança de créditos oriundos de IPTU, exercícios 2012 a 2016 (fls. 14-16).

No decorrer do feito, sobreveio aos autos a cópia da matrícula atualizada do imóvel registrado no RI de Santa Cruz do Sul – nº 46.609 -, a qual demonstra que a devedora CAMPUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS foi incorporada por JOÃO DICK IMÓVEIS LTDA., transmitindo a primeira ao segundo toda a posse, domínio, direitos e





JBSJ

N° 70085459352 (N° CNJ: 0059488-41.2021.8.21.7000)

2021/Cível

ações sobre sua área ideal constante do imóvel, cuja averbação ocorreu em 28/11/1994 (fl. 27).

O CNPJ da executada Campus Empreendimentos indica que a empresa foi baixada em 01/11/1994 (fl. 67).

Em razão disso, em 16/07/2021 o Município requereu o reconhecimento da sucessão empresarial, sob a alegação de que a devedora foi incorporada por João Dick Imóveis Ltda. (fls. 256-258). Acostou o CNPJ deste último, o qual indica como atividade econômica principal "Incorporação de empreendimentos imobiliários" (fl. 259).

O pedido foi indeferido (fls. 261-262), o que ensejou a interposição do presente recurso.

Inicialmente ressalto que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a aplicação do enunciado da Súmula nº 392 nos casos de incorporação de empresas (exemplo: REsp. nº 1689884 e REsp. nº 1749920).

Tal entendimento se dá em razão do disposto nos artigos 132 e 133 do CTN, que assim determinam:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.





JBSJ

Nº 70085459352 (Nº CNJ: 0059488-41.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

[grifei]

Logo, a responsabilidade tributária decorrente da sucessão entre as empresas está disciplinada no artigo 132 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Ademais, lembro que o art. 130 do CTN assim dispõe:





JBSJ

N° 70085459352 (N° CNJ: 0059488-41.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

[grifei]

Sobre o tema cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. INCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LC N.º 87/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1111156/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009;





JBSJ

N° 70085459352 (N° CNJ: 0059488-41.2021.8.21.7000)

2021/Cível

AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990) 2. "(...) A hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra "roupagem institucional". Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada. (Sacha Calmon Navarro Coêlho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701) 3. A base de cálculo possível do ICMS nas operações mercantis, à luz do texto constitucional, é o valor da operação mercantil efetivamente realizada ou, consoante o artigo 13, inciso I, da Lei Complementar n.º 87/96, "o valor de que decorrer a saída da mercadoria".

4. [...].

(REsp 923.012/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

[grifei]

No mesmo norte é o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EXECUTADA ORIGINÁRIA QUE PASSOU A SE DENOMINAR





JBSJ

N° 70085459352 (N° CNJ: 0059488-41.2021.8.21.7000)

2021/Cível

S/A, **VOLKSWAGEN LEASING SENDO** POSTERIORMENTE INCORPORADA PELO **BANCO** VOLKSWAGEN. SUCESSÃO **EMPRESARIAL** POR INCORPORAÇÃO. **VEÍCULOS OBJETO** ARRENDAMENTO MERCANTIL. NULIDADE DAS CDAs. *IDENTIFICAÇÃO* CORRETA DO **SUJEITO** PASSIVO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ARRENDADOR COMO PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS. 1. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. No instituto da reorganização empresarial vigora o princípio da relação por sucessão universal, o que, envolvendo tributo, está expresso no art. 132 do CTN. Tratando-se de substituição processual por sucessão, e não por modificação do sujeito passivo, não se aplica a Súm. 392 do STJ, tampouco é necessário substituir a CDA. Precedentes. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ARRENDADOR NO ARRENDAMENTO MERCANTIL. Considerando que o IPVA tem como fato gerador a propriedade do veículo automotor, e considerando que, em se tratando de arrendamento mercantil, o arrendador segue como proprietário do bem, detendo a posse indireta do veículo até que o arrendatário realize a opção de compra, resta evidenciada sua legitimidade passiva, não existindo razão para que este conste na CDA como corresponsável. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70083910273, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em: 30-09-2020)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PARCIALMENTE CARACTERIZADA. MULTA





JBSJ

N° 70085459352 (N° CNJ: 0059488-41.2021.8.21.7000)

2021/Cível

TRIBUTÁRIA. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. TEMA REPETITIVO 382 DO STJ (RESP 923012/ MG). DECADÊNCIA. PACRIALMENTE CARACTERIZADA. 1. Hipótese em que o embargante repete pretensão de ação ordinária prévia de ver descaracterizada a materialidade do ISS no serviço de surfaçagem. Coisa julgada caracterizada em função do efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência do art. 508 do CPC/15. 2. É inviável a desoneração da responsabilidade por sucessão em operação de incorporação quanto às penalidades tributárias. Inteligência do art. 132 do CTN e do Tema Repetitivo 382 do STJ). 3. (...). RECURSO DO EMBARGANTE DESPROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO No PROVIDO.(Apelação Cível, *PARCIALMENTE* 70083618488, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 30-09-2020) [grifei]

No caso, embora os créditos tenham sido constituídos depois da incorporação, não antes, não há como ignorar que JOÃO DICK IMÓVEIS LTDA consta como proprietário do imóvel na matrícula (fl. 27) e que com a incorporação ocorreu confusão entre as empresas.

A matrícula nº 46.609 do imóvel que ensejou a cobrança de IPTU indica que a devedora CAMPUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS foi incorporada por JOÃO DICK IMÓVEIS LTDA, transmitindo a primeira ao segundo toda a posse, domínio, direitos



OFR JUDICIAR

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JBSJ

N° 70085459352 (N° CNJ: 0059488-41.2021.8.21.7000)

2021/Cível

e ações sobre sua área ideal constante do imóvel, cuja averbação ocorreu em 28/11/1994 (fl. 27).

Verifico que João Clemente Dick já figurava como sócio da empresa Campus desde a constituição da sociedade, em 1986 (fls. 190-193). O objeto social da empresa era a compra e venda de bens imóveis; incorporações imobiliárias e loteamentos.

O CNPJ da executada Campus Empreendimentos indica que a empresa foi baixada em 01/11/1994 (fl. 67).

A incorporação veio comprovada no documento de fl. 234, o qual indica que JOÃO DICK IMÓVEIS LTDA. incorporou a Campus Empreendimentos em 31/10/1994. O protocolo de incorporação foi acostado às fls. 235-237, sendo que o Instrumento dispõe expressamente no item 5 que "o objeto social de João Dick Imóveis Ltda não precisará ser ampliado, pois eles já contemplam os objetos da Incorporada".

Portanto, está devidamente comprovada, no caso, a ocorrência da sucessão empresarial, motivo pelo qual procede a irresignação recursal, tanto porque o interesse do credor deve ser salvaguardado, para garantir a satisfação do seu crédito, lembrando que haverá respeito ao direito de defesa.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, para que seja reconhecida a sucessão empresarial e redirecionado o feito executivo, na forma como postulou o exequente.





JBSJ

N° 70085459352 (N° CNJ: 0059488-41.2021.8.21.7000) 2021/Cível

É o voto.

DES. RICARDO TORRES HERMANN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a **LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70085459352, Comarca de Santa Cruz do Sul: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Julgador(a) de 1º Grau: